



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298627**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013932-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA, é agravado ALBERTO AMARAL GUERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido, o 2º Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Agravo de instrumento nº 2013932-50.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Associação de Instrução Popular e Beneficência

**Agravado:** Alberto do Amaral Guerra

**Interessado:** Alberto do Amaral Guerra Filho

**Interessado:** Ocupante do Imóvel 116

**MM. Juiz de Direito:** Raul Marcio Siqueira Junior

**Foro:** Santos – 1ª Vara Cível

**VOTO Nº 28904**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra decisão que indeferiu penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor – Diminutos proventos de aposentadoria e inexistência de indícios de outras fontes de renda – Impossibilidade, no caso concreto, de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, a fim de preservar o mínimo existencial do executado – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E BENEFICÊNCIA – SIPEB – COLÉGIO SÃO JOSÉ em face da r. decisão de fls. 512/513 dos autos de origem que no cumprimento de sentença de ação monitória movida em face de ALBERTO AMARAL GUERRA, indeferiu o pedido de penhora de proventos de aposentadoria do devedor, nos seguintes termos:

*“Os salários ou proventos da aposentadoria visam a resguardar o mínimo necessário para*

*dignidade da pessoa humana. É certo que os Tribunais Superiores vêm relativizando o dispositivo que veda em absoluto a penhora salarial inferior a 50 salários-mínimos, numa verdadeira leitura constitucional da legislação processual cível. Contudo, no caso em tela, não resta demonstrado, neste momento, que o executado aufera valores acima da média da população.*

*Deste modo, com os elementos que constam nos autos, qualquer percentual de penhora em seus proventos certamente fulminaria a capacidade de sustento próprio e/ou de sua família.*

*Assim, INDEFIRO O REQUERIMENTO.”*

Sustenta a agravante que, por meio de pesquisa INFOJUD, localizou que o executado recebe benefício previdenciário, tendo então requerido a penhora de 30% dos proventos auferidos. Afirma que a impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC não é absoluta e merece análise individualizada caso a caso. Defende que, muito embora o valor do benefício do executado não seja expressivo, é possível o deferimento da penhora de ao menos 10% dos vencimentos, de modo a preservar a dignidade do devedor e de sua família. Alega que o ônus de comprovar o comprometimento da renda é do devedor, não cabendo ao Juiz indeferir, de pronto, a impenhorabilidade. Assevera que 30% do benefício previdenciário do

executado equivalem a R\$ 740,55, ao passo que 10% equivalem a R\$ 296,22. Aduz ser possível a flexibilização da impenhorabilidade. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a r. decisão seja reformada para deferir a expedição de ofício ao INSS para penhora de percentual do benefício previdenciário do devedor.

Recurso processado sem a concessão de efeito, ausente pedido nesse sentido (fls. 60).

Desnecessária a intimação do agravado, eis que não constituiu advogado nos autos.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

Nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*”.

A respeito da referida regra, posicionou-se o E. STJ no sentido de que, independentemente da natureza da dívida, se

for preservada a dignidade do devedor e de sua família, a penhora pode recair sobre verbas salariais ou rendimentos, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. **2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. Essa relativização reveste-se de caráter*

*excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.* 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

Nesse contexto, a regra de impenhorabilidade salarial foi mitigada para atender a efetividade da tutela jurisdicional do crédito. Contudo, sua aplicação é excepcional, tendo em vista a necessidade de preservação do mínimo existencial do devedor.

Portanto, cabe ao julgador analisar, em cada

caso, a possibilidade de penhora dos valores constrictos.

No caso dos autos, o agravante pretende a penhora de percentual de benefício previdenciário auferido pelo executado, conforme declaração de imposto de renda de fls. 492/500 dos autos de origem, salientando que *“caso deferida a penhora de 30% (trinta por cento) da do benefício recebido pela Agravado, serão constrictos R\$ 740,55 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos); por sua vez, caso deferida penhora de 10% (dez por cento) do benefício do Agravado, serão abatidos R\$ 296,22 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) mensais, valor que não será capaz de impactar na subsistência do Agravado”* (fls. 7 deste recurso).

Compulsando a declaração prestada ao fisco, extrai-se que os proventos brutos de aposentadoria auferidos pelo executado no ano de 2023 foram de R\$ 29.622,08, montante que por si só se revela módico. A parte não possui outros bens e não foram localizados valores em suas contas bancárias.

Diante desse cenário, considerando que o valor bruto do benefício previdenciário é diminuto, bem como tendo em vista a ausência de outras fontes de renda identificadas nos autos, forçoso concluir que a integralidade da módica aposentadoria do executado é utilizada para a manutenção de seu mínimo existencial, não vislumbrando, assim, ser o caso de mitigação da impenhorabilidade dos proventos prevista no art. 833 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa senda, não comporta reparos a r. decisão  
agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO  
RECURSO.**

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2013932-50.2025.8.26.0000**

**Comarca: Santos**

**Agravante: Associação de Instrução Popular e Beneficência**

**Agravado: Alberto Amaral Guerra**

**Interessados: Alberto do Amaral Guerra Filho e Ocupante do Imovel 116**

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32020**

Respeitando, divirjo.

Viabilidade de penhora em valor até 10% dos vencimentos líquidos; nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- "AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE"- Irresignação contra a decisão que deferiu a penhora de 30% da remuneração líquida do agravante- Pleito impenhorabilidade de salário- Possibilidade de penhora de 10% sobre o valor líquido percebido pelo agravante- Aplicação da Teoria do mínimo essencial- mitigação da regra contida no art. 833, IV do CPC- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2001698-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerquilho - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)

De fato, verbas de natureza salarial não são intangíveis, haja vista o próprio instituto da consignação objeto da Lei número 10.820/2003; a proteção inserta na legislação continua vinculada à dignidade da pessoa humana e a proteção ao salário a impor limitação.

Colaciono, por oportuno, o seguinte julgado do C. STJ:

“Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (...) porque se assim fosse, como frisei no julgamento do RMS 25.397/DF, de

minha relatoria, DJ 03.11.2008, se estaria protegendo situações absurdas em que, por exemplo, o '(...) trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações'. Com efeito, a interpretação mais correta a se atribuir ao art. 649, IV, do CPC, em tais situações, é aquela que se leve em consideração a 'ratio legis' que norteia o dispositivo, qual seja, a proteção da quantia monetária necessária para a subsistência digna do devedor e sua família". (REsp 1.059.781-SP, 3ª Turma - j. em 01.10.09, Relatora Ministra Nancy Andri ghi).

O entendimento retro se faz ainda aplicável ao NCPC a obstar interpretação puramente literal da regra inserta no artigo 833, incisos IV, X, e §2º (CPC/73, art. 649, IV e X), comportando na interpretação contextual e sistemática obediência ao interesse público coletivo da "... razoável duração do processo..." (CF, artigo 5º, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática infraconstitucional também ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais de que "Todos são iguais perante a lei,..." (CF, artigo 5º, "caput"), "... em direitos e obrigações..." (§ 1º), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), pois sempre estará preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, no que se adequa intangibilidade de valores até o percentual de 70% que não estarão sujeitos à execução (CPC/73, artigo 648, e NCPC, art. 832) e comporta denúncia comprovada (CPC/73, artigo 655-A, § 2º, NCPC, artigo 854, §§3º e 4º), pena até de interpretação reversa e simplista negar vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar com salário), este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais, na implementação direta ou

derivada do CPC/73, artigo 655, I, c/c. 655-A, e NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, “caput”, viável é penhora e manutenção de bloqueio de ativos financeiros e ou de quaisquer verbas salariais em valor equivalente a 30%, o mesmo percentual autorizado para parcelas de empréstimos consignados, conforme a Lei número 10.820/03 com as alterações da Lei número 10.953/04, esta recepcionada mesmo no advento da nova redação do CPC, artigo 649, IV, dada pela Lei número 11.382, de 06/12/2006, e no advento do NCPC, artigo 833, IV.

Nessa quadra, há âmagô na interpretação infraconstitucional para bloqueio que se converte em penhora, e de penhora de ativos financeiros em conta bancária em que creditadas verbas de natureza salarial, como também de desconto direto em folha de pagamento e em benefício previdenciário ou acidentário, independentemente da forma de empréstimo consignado ou não, ou de qualquer dívida, mas sempre limitado a valor equivalente até 30% dos vencimentos líquidos, que no dizer da Lei 10.820/2003 é a margem consignável, aplicada por analogia em casos parelhos.

A corroborar é o entendimento do C. STJ de ser passível constrição de parcela ou percentual do salário quando não haja prejuízo ao sustento de quem tem a obrigação de pagar e está sendo cobrado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável

mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido”. (REsp 1658069/GO - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 14/11/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017 - g.n)

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1514931/DF - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do Julgamento: 25/10/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2016 - g.n.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de

natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp 1356404/DF - Relator: Ministro Raul Araújo - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do Julgamento: 04/6/2013 - Data da Publicação/Fonte: DJe 23/08/2013 - g.n.)

Ademais, cuidando de execução de crédito de verbas referente à prestação de serviços educacionais, o entendimento é de que por essa natureza excepciona a regra da impenhorabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MONITÓRIA NA FASE EXECUTIVA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS) - MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO SOBRE PERCENTUAL DA CONTA-SALÁRIO - ADMISSIBILIDADE - Hipótese em que a execução visa satisfazer crédito oriundo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços educacionais - Despesas com educação constitucionalmente previstas como uma das necessidades vitais básicas do salário (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) - No caso, remanesceu constricto valor correspondente a não mais do que 25% (vinte e cinco por cento) do salário da agravante - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110588-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2016; Data de Registro: 26/08/2016).

Cumprimento de sentença. Despesas educacionais. Possibilidade de penhora de parte do salário à luz da natureza da dívida. Colidência com a alegada impenhorabilidade resolvida. Gratuidade judiciária concedida. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099841-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017).

Nessa quadra, a decisão agravada segue reformada com deferimento de penhora de valor equivalente a 10% dos vencimentos do agravante, já que coerente com a disciplina da Lei nº 10.820/2003, aplicada por analogia em casos parelhos à falta de norma própria.

Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

**JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO**

**2º Juiz**

**(assinatura eletrônica)**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                          | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|--------------------------------------------|-------------|
| 1           | 8         | Acórdãos<br>Eletrônicos | ANA CATARINA STRAUCH                       | 2A1E5E65    |
| 9           | 14        | Declarações de<br>Votos | JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO<br>PEIXOTO | 2A22C1BA    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2013932-50.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.